

PJe - Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo
Mandado de Segurança nº 1026160-28.2024.8.11.0000
Impetrante: ESTADO DE MATO GROSSO
Impetrados: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra ato acoimado como ilegal e abusivo, supostamente perpetrado pelo CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Sustenta o Impetrante que, o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística submeteu o Programa de Concessões 2023/2026 ao Tribunal de Contas, em razão da obrigação de envio prévio de documentação relativa ao edital, ao órgão de controle externo; para fins de viabilização de publicação do certame no corrente mês e respectivo leilão, no mês de novembro.

Assevera que foi instaurado o processo administrativo nº 180.891- 5/2024, distribuído por prevenção ao Relator natural das contas da Sinfra, para o biênio 2023/2024, Conselheiro Valter Albano.

Argumenta que, fora surpreendido com a decisão proferida pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, que avocou a relatoria do processo administrativo.

Afirma que não houve decisão do Relator natural ou do Plenário da Corte de Contas, acerca do fundamento de “alta relevância”, a justificar a avocação dos autos.

Alega que, *“a decisão de avocação: a) não tem fundamento legal e decorre de uma interpretação extensiva indevida do RITCE-MT; b) violou o princípio constitucional do juízo natural; c) utilizou*

fundamentos que não se sustentam, seja pela ausência de alta relevância ou pela ausência de participação do Governador do Estado no processo.”

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão administrativa nº 393/PRES/SR/2024, proferida pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, com vistas ao imediato retorno da tramitação do processo ao julgador natural.

O pedido liminar foi indeferido, até que a autoridade indigitada como coatora prestasse informações.

O Tribunal de Contas do Estado prestou informações no id. 242435677.

É o relatório.

Decido.

Para fins de concessão da liminar em sede de mandado de segurança, consoante previsto na lei, mostra-se necessária a presença de relevante fundamento e a ineficácia da medida acaso deferida ao final.

Pois bem.

Após prestadas as informações pela autoridade indigitada como coatora, verifica-se que o pedido liminar comporta parcial acolhimento.

No caso dos autos, evidencia-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estritamente no que tange à possibilidade de paralisação do processo administrativo, enquanto dirimida a questão de competência *interna corporis* da Corte de Contas.

Na hipótese, reconhece-se a relevância do Programa de Concessões Rodoviárias 2023/2026, de modo que o procedimento, de fato, não pode permanecer inerte até o julgamento do mérito da ação mandamental.

Cumprido esclarecer que, acaso ao final, venha a ser reconhecida a incompetência do Presidente da Corte de Contas, eventualmente, atos processuais poderão ser aproveitados. Todavia, aqueles que não puderem ser convalidados, inevitável o posterior reconhecimento de nulidade.

Feitas estas considerações, no presente momento, compete ao Poder Judiciário estritamente determinar o regular prosseguimento do processo nº 180.891-5/2024, sob pena de indevida

ingerência sobre os atos do Executivo e da Corte de Contas.

Registre-se ainda que, compete ao Impetrado a condução do feito em consonância ao Regimento Interno da Corte de Contas e à legislação de regência, ante a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para eventual controle de legalidade dos atos praticados.

Por fim, anote-se que, a presente decisão possui caráter provisório e poderá ser modificada a qualquer tempo, desde que sobrevenham novos fatos e provas, a justificar a nova intervenção do órgão julgador no decorrer da tramitação do processo.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar, tão somente para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo nº 180.891-5/2024, determinando ao Impetrado a abstenção da prática de atos que impeçam a publicação de editais de licitação, ante o sério risco de prejuízos ao Estado de Mato Grosso; atos estes que podem ser suspensos ou cancelados futuramente se houver elementos futuros que os justifiquem.**

Notifique-se o Impetrado, acerca do conteúdo desta decisão, a fim de que, no **prazo de dez dias**, caso queira, preste novas informações, se entender necessárias.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

Relator

 Assinado eletronicamente por: **MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

01/10/2024 15:54:03

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQVTGCFXR>

ID do documento: **243699188**



PJEDBQVTGCFXR

IMPRIMIR

GERAR PDF